

REGULAMENTO (CE) Nº 2648/97 DA COMISSÃO**de 30 de Dezembro de 1997****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 3, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1909/97⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽⁷⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 1. 10. 1997, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1997, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) No caso de exportação de outras mercadorias	— 68,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CEE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de outras mercadorias	64,59 102,60
ex 0405 10	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) No caso de exportação de outras mercadorias	45,00 177,25 170,00